



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 4431/2025

Projeto de Lei Legislativo nº: 226/2025

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da Ilustre Vereador Jocemir da Enfermagem que *“Institui a Rota do Congo e Cariacica e dá outras providências.”*

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade instituir a “Rota do Congo de Cariacica”, reconhecendo e valorizando uma das manifestações culturais mais importantes do Espírito Santo, possibilitando a organização e integração de pontos turísticos, culturais e históricos relacionados a esta manifestação, com intuito de fortalecer o sentimento de pertencimento da população local. .

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”*

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 4431/2025

Projeto de Lei Legislativo nº: 226/2025

inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Entretanto, o posicionamento jurisprudencial não autoriza o estabelecimento de competências para o Executivo, mormente para secretarias, como é o caso do julgado abaixo transcrito:

*LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE
COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO.
USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1.
Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a
MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o
entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a
inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual
8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou “o Programa Estadual de
Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e
expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio
de Janeiro e dá outras providências” 2. A norma local, **de iniciativa
parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece
competências para o Poder Executivo do Estado, em especial
para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria
de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa
legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida
para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da
Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da
Federação** 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa
privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º,
II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 4431/2025

Projeto de Lei Legislativo nº: 226/2025

administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 15 de setembro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

ALVIMAR CARDOSO RAMOS

Matrícula nº 3515

